TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 845198/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELO CORREIA PEDRO, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 589/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Barbosa Ferraz – Concurso público regido pelo edital n° 1/2024 – Legalidade e registro – Recomendação visando adequação de procedimentos.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, publicado em 10/04/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 1621/25 – peça 70) manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte recomendação:

> "a) Nos próximos concursos, especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: - comprovação da qualificação técnica da instituição - exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7WUF

> para cargos que demandem ensino superior; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. (Conforme instrução n° 3250/2024 – CAGE, peça 28)".

O Ministério Público de Contas (Parecer 149/25 – 1PC, peça 73) manifesta-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendação ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Barbosa Ferraz, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, regulamentado pelo Edital n° 1/2024. Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão de o termo de referência não prever a necessidade de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Oportunizado o contraditório o Ente apresentou resposta sobre os questionamentos alegando em síntese que:

> "Ante o exposto, oportuniza o presente órgão demandado em face do exercício do contraditório, esclarecer as inconsistências mencionadas foram corrigidas, pela Edição da Portaria n° 158/2024, publicada no Diário Oficial em 22/05/2024, onde está municipalidade fez a análise dos inscritos para o certame e achou por bem fazer a substituição dos membros da Comissão Especial Organizadora do Concurso Público Municipal, tendo em vista que ali alguns membros teriam vinculo de parentesco com os inscritos ou iriam fazer as provas, para tanto segue no anexo I cópia do ato acima citado. Salientamos ainda, que nas páginas 612 a 620 do Processo n° 845198/23, já havíamos enviado os documentos que atestavam essa situação, e que o sistema SIAP/ADMISSÃO, não deixa fazer a alteração, por isso enviamos em demais documentos juntamente com a Declaração de não Parentesco dos Organizadores." (fl.2, peça 69).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7WUF

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que a entidade alcançou o intento de esclarecer os apontamentos supra em relação aos membros da comissão organizadora com a edição da Portaria n°158/2024 (fl.4, peça 69), que reparou as inconsistências observadas pelo Setor Técnico. Desta forma, cabe apenas a emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, não se repitam os erros já apontados.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, regido pelo Edital n° 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames especifique no termo de referência os seguintes itens:

i) comprovação da qualificação técnica da instituição;

ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertado;

iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior e

v) disposição expressa sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7WUF

- Pela determinação para que após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

i) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

ii) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I) **Julgar** pelo **registro** dos atos de admissão realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e outros, regido pelo Edital n° 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Recomendar ao Ente Municipal, para que nos próximos certames especifique no termo de referência os seguintes itens:

i) comprovação da qualificação técnica da instituição;

ii) exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7WUF

iii) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

iv) exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior e

v) disposição expressa sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta.

- Determinar para que após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

i) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

ii) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.7WUF